



002143

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 12197 / 2019

Requerente: **OTT CONSTRUCOES E INCORPORACOES** CNPJ: 78.898.913/0001-64
Contato: **OTT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**
Telefone: **(41) 3335-3366**
Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**
Descrição: **QUESTIONAMENTOS REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 06/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 09 de Dezembro de 2019.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____

Ilustríssima Senhora
NILEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Ref.: Edital de Licitação - CONCORRÊNCIA Nº 006/2019

OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos da Concorrência 006/2019 em referência, doravante simplesmente **OTT**, vem, por via da presente, respeitosamente à presença desta Administração, na condição de concorrente, com fulcro no §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do conteúdo decisão que a inabilitou do certame em referência, conforme expõe, fundamenta e requer a seguir.



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258
Curitiba - Paraná - 80730-350
41 3335-3366
www.ottengenharia.com.br

1. INTRODUÇÃO

A **OTT** disputa, juntamente com outras empresas, a Concorrência 006/2019, a qual tem por objeto a **Construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde de Francisco Beltrão-PR.**

A Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da ora Recorrente. Demonstraremos com base na legislação vigente que a decisão deve ser reformada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O motivo da inabilitação, conforme se extrai da Ata de Julgamento, seria a não comprovação através da documentação apresentada de que o profissional executou a obra em questão, mas teria apenas elaborados os projetos executivos. Conforme demonstraremos esta decisão é equivocada, pois o profissional referido participou tanto da elaboração dos projetos executivos quanto da execução da obra, o que ficou bem demonstrado através da documentação constante do envelope de habilitação.

Vejamos primeiramente as exigências do Edital de Licitação a esse respeito:



“g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico

QUANTIDADE MÍNIMA

100 tr (toneladas de refrigeração)

g.7) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)

QUANTIDADE MÍNIMA

2.500m² de área”

A OTT apresentou, para fins de comprovação de sua capacidade técnico-profissional o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, juntamente com o registro da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA do Engenheiro Mecânico Claus Werner Ott, responsável técnico da licitante.

No referido atestado constam todas as informações da obra executada pela recorrente, a qual de forma incontestante atende a todos os requisitos do Edital, inclusive a informação de que a



obra foi executada por completo, e não apenas projetada pelos responsáveis técnicos da OTT.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS
FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU – UNESP



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que a empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ/MF sob n.º 78.898.913/0001-64 elaborou os projetos executivos e executou a obra de construção do Ambulatório Médico de Especialidades do Hospital das Clínicas de Botucatu, conforme descrições abaixo:

Na sequência do Atestado é apresentada a relação de todos os serviços executados, dentre os quais encontram-se os serviços exigidos pelo Edital, de forma a comprovar a experiência da OTT e de seus profissionais na execução dos serviços requeridos.

A comprovação da experiência anterior com relação às parcelas de maior relevância do objeto não é questionada por ninguém, visto que incontestavelmente o Atestado apresentado demonstrou essa experiência. Também é claro para todos que a obra atestada foi executada por completo, inclusive com a elaboração dos projetos executivos, mas não se limitando a esses. Todavia, a Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a recorrente em virtude do texto contido na Certidão expedida pelo



Rua Ma. José Bernardino Bormann, 1258
Curitiba – Paraná – 80730-350
41 3335-3366
www.ottengenharia.com.br

CREA-SP, que não dispôs sobre a execução da obra, mas apenas sobre a elaboração dos projetos.

Com o devido respeito, tal decisão não merece prosperar, porque, apesar da informação sobre a execução da obra não ter constado explicitamente da CAT expedida pelo CREA-SP, o atestado apresentado supre a exigência de comprovação de que a obra foi efetivamente executada. Não se pode descartar a informação expressa pelo órgão que atestou a execução.

É importante esclarecer também que a ausência da informação de que a obra foi **também executada**, e não **somente projetada** ocorreu devido a uma falha do sistema do Conselho Regional de Engenharia de São Paulo. Explica-se: conforme protocolo anexo, a CAT solicitada ao conselho foi referente à ART 28027230190002773, que diz respeito à execução da obra. Todavia, por estar vinculada à ART 92221220140330338, relativa aos projetos, o CREA erroneamente emitiu a CAT com as informações da última e não da primeira. Como tratava-se de um contrato só, mas com diversas ART's, em função do porte da obra e dos diversos serviços e especialidades envolvidas, ocorreu a omissão do texto da ART principal. Veja-se, entretanto, que a ART principal – de execução – é mencionada na CAT.

Ou seja, todas as informações necessárias para habilitar a OTT foram apresentadas. A obra foi executada e não só projetada, e essa afirmação é comprovada pelo Atestado contido no envelope de habilitação da recorrente. A certificação do CREA-SP confirma o trabalho técnico do profissional na obra e a

adequação das características técnicas da obra com as atribuições deste.

Assim, por todo o exposto, resta claro que: i) a obra foi executada pelos profissionais da OTT Construções e Incorporações Ltda, inclusive com a elaboração dos projetos executivos e ii) a ART de execução da obra consta da CAT apresentada como vinculada à de elaboração dos projetos. E mais: foram juntadas à documentação de habilitação as CAT's de outros profissionais da OTT que comprovam a execução da obra.

Entendimento em sentido contrário está relacionado a um formalismo exacerbado, o qual frequentemente é julgado como indevido pelo Tribunal de Contas da União e pelas cortes superiores do país. É sabido por todos que o verdadeiro corolário da Lei 8.666/93, reflexo do art. 37 da Constituição Federal, é a busca da melhor proposta para a Administração Pública. Essa melhor proposta só pode advir de uma ampla competitividade. Para que o interesse público seja resguardado da melhor forma possível, é fundamental que o universo dos licitantes seja ampliado, desde que esses, por óbvio, cumpram os requisitos de habilitação, como no caso concreto. O formalismo exacerbado por certo vai de encontro à busca da melhor proposta.

Esse raciocínio pode ser percebido em diversas decisões do Tribunal de Contas da União. Por exemplo:



“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário).

No mesmo sentido:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

E ainda:

“Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação” (Acórdão nº 366/2007).

O excesso de formalismo também já foi objeto de julgamento do Supremo Tribunal Federal:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RMS 23.714/DF 1ª Turma, DJ 13/10/00, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Sem grifos no original).

É inegável o fato de que a busca da melhor proposta deve nortear os trabalhos da Administração Pública. Excesso de rigor formal e de interpretações restritivas devem ser afastados. O caso concreto se enquadra na hipótese: trata-se de um formalismo

excessivo que, caso levado adiante, ocasionará a quebra do princípio da busca da maior vantajosidade.

A doutrina especializada também já se posicionou a respeito:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um detalhe mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; **convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes**”. (Dalari, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 6ª edição. São Paulo: Dialética, 2003).

Caso ainda restem dúvidas quanto à regularidade dos documentos apresentados pela OTT, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Comissão de Licitação ainda tem a alternativa de promover a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, hipótese que não trará prejuízo para ninguém e pode esclarecer algum aspecto que ainda não tenha sido trazido à luz.

De fato, caso a Comissão de Licitação não tenha sido convencida pela argumentação do presente recurso, a promoção de diligência passa a ser dever da Administração, já que se trata

de um procedimento que visa esclarecer dúvidas. Nesse sentido, citamos os seguintes julgados do TCU:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, sem grifos no original).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário, sem grifos no original).

Resta evidente, portanto, que o julgamento das propostas tem por pano de fundo o não comprometimento do caráter competitivo e a obtenção da melhor proposta. Excesso de rigor na



análise seguramente afrontam os princípios basilares da licitação. Por outro lado, os documentos apresentados demonstram, sem sombra de dúvidas, que a OTT Construções tem a capacidade e a experiência necessárias para se incumbir da execução da obra pretendida, sem risco nenhum à Administração Pública.

4. HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA GUILHERME LTDA

A licitante CONSTRUTORA GUILHERME LTDA não atende à exigência do item 9.3.3 letra “g.6”:

“g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para **obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico**

QUANTIDADE MÍNIMA

100 tr (toneladas de refrigeração)”

Ainda conforme nota 2: “**É vedado o somatório de Atestados para cada item acima para fins de comprovação da capacidade profissional**”, logo não encontramos nenhum atestado do Profissional Odair Nicolau Limonta indicado como

Engenheiro Mecânico que satisfaça todas as exigências editalícias supracitadas conforme demonstramos:

| CAT | Objeto | (TR) | Centro Cirúrgico |
|-----------|--|--------|------------------|
| 9017/2009 | Hospital Santa Casa de Misericórdia de Maringá | 45,00 | SIM |
| 5555/2019 | Prédio Administrativo Comercial Unimed | 319,00 | NÃO |
| 7040/2009 | Hospital Santa Casa de Paranavaí | 75,00 | SIM |
| 4409/2013 | Laboratório de Parasitologia e Análises Clínicas | 89,00 | NÃO |
| 4456/2013 | Universidade Federal Fronteira Sul | 205,00 | NÃO |

Observa-se que nenhum dos atestados apresentados pelo Engenheiro Mecânico Odair Nicolau Limonta atende todas as exigências do edital para capacitação técnico-profissional, ou quanto à quantidade mínima exigida ou quanto a possuir o ambiente Centro Cirúrgico exigido em um mesmo atestado. Portanto a Construtora Guilherme deve ser inabilitada.

5. HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

A licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA não atende à exigência do item 9.3.3 letra “g.6”:

“g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258
Curitiba – Paraná – 80730-350
41 3335-3366
www.ottengenharia.com.br

Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para **obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico**

QUANTIDADE MÍNIMA

100 tr (toneladas de refrigeração)”

Não encontramos nenhum atestado do Profissional Carlos Alberto Breda indicado como Engenheiro Mecânico que satisfaça todas as exigências do edital pois o atestado apresentado para tal não demonstra a presença do ambiente Centro Cirúrgico.

Ainda não atende ao item 9.33. letra “d” pois os atestados apresentados pelo profissional Ivan Giovani Barbieri Salvati não atendem a exigência editalícia de que o atestado contemple “sistema de circuito fechado de TV e vídeo”.

Portanto, impõe-se a inabilitação da empresa Construtora Sudoeste.

6. HABILITAÇÃO DA SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

A empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA apresentou a fim de atender ao item 9.3.3 letra “g.4” um atestado emitido pela



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258
Curitiba - Paraná - 80730-350
41 3335-3366
www.ottengenharia.com.br

própria licitante. Todavia, há decisões do TCU que impedem essa prática. Veja-se o que foi decidido através do Acórdão nº608/2005:

“...não pode ser aceito pela Administração atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, posto que a licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica.”

É evidente que um atestado emitido em seu favor pela própria licitante **pode trazer** dúvidas sobre a exatidão das informações ali contidas, visto que feito sob medida para a habilitar no certame.

Esse procedimento não pode ser aceito. A Sial Construções Civis Ltda deve ser inabilitada.

7. CONCLUSÃO

Requer-se, portanto, em vista de todo o exposto, a reforma da decisão que inabilitou a OTT CONSTRUÇÕES no certame em comento, bem como a inabilitação das empresas SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, e CONSTRUTORA GUILHERME LTDA pelo não atendimento às exigências editalícias, conforme demonstrado. Caso assim não entenda a d. Comissão, que faça subir à autoridade competente para que conheça do presente recurso e julgue a sua procedência.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de dezembro de 2019.


Gisele Ott

OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258
Curitiba - Paraná - 80730-350
41 3335-3366
www.ottengenharia.com.br



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

ART de Obra ou Serviço
28027230190002773

Complementar- aditivo de valor à 92221220140330338

Equipe-vinculada à 92221220140322460

1. Responsável Técnico

CLAUS WERNER OTT

Título Profissional: Engenheiro Mecânico

RNP: 1700959395

Registro: 5069215072-SP

Empresa Contratada: OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Registro: 1946125-SP

2. Dados do Contrato

Contratante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU CPF/CNPJ: 12.474.705/0001-20

Endereço: Via DOMINGOS SARTORI

Nº:

Complemento:

Bairro: JARDIM EUROPA

Cidade: Botucatu

UF: SP

CEP: 18607-621

Contrato:

Celebrado em: 02/12/2013

Vinculada à Art nº: 92221220140320643

Valor: R\$ 54.108.817,50

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Via DOMINGOS SARTORI

Nº:

Complemento:

Bairro: JARDIM EUROPA

Cidade: Botucatu

UF: SP

CEP: 18607-621

Data de Início: 22/01/2014

Previsão de Término: 30/09/2018

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Saúde

Código:

CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

| Execução | | | | Quantidade | Unidade |
|----------|----------|----------------|--------------------------------|-------------|-----------------------|
| 1 | Execução | Elevador | | 8,00000 | unidade |
| | Execução | Sistemas | Climatização | 400,00000 | tonelada refrigeração |
| | Execução | Central de Gás | de distribuição em edificações | 15108,68000 | metro quadrado |

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

12 - BOTUCATU - ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA DE BOTUCATU

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local _____ de _____ de _____

Local

data

CLAUZ WERNER OTT - CPF: 457.106.279-68

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU -
CPF/CNPJ: 12.474.705/0001-20

Valor ART R\$ 85,96

Registrada em: 11/01/2019

Valor Pago R\$ 85,96

Impresso em: 15/01/2019 16:47:03

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confes.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br

Tel. 0800 17 18 11

E-mail: acessarlink Fale Conosco do site acima**CREA-SP**
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

Nosso Número: 28027230190002773 Versão do sistema



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

ART de Obra ou Serviço
92221220140328540

Equipe-vinculada à 92221220140322460

1. Responsável Técnico

CLAUS WERNER OTT

Título Profissional: Engenheiro Mecânico

Empresa Contratada: OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RNP: 1700959395

Registro: 5069215072-SP

Registro: 1946125-SP

2. Dados do Contrato

Contratante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - CPF/CNPJ: 12.474.705/0001-20
HCFMB Nº:

Endereço: Via DOMINGOS SARTORI

Complemento: CAMPUS UNIVERSITÁRIO

Cidade: Botucatu

Contrato: 56/2013

Valor: R\$ 42.477.039,61

Ação Institucional

Bairro: JARDIM EUROPA

UF: SP

CEP: 18607-621

Celebrado em: 02/12/2013

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Vinculada a Art nº: 92221220140320643

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Via DOMINGOS SARTORI

Complemento: CAMPUS UNIVERSITÁRIO

Cidade: Botucatu

Data de Início: 11/12/2013

Previsão de Término: 10/12/2015

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Saúde

Proprietário: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

Nº:

Bairro: JARDIM EUROPA

UF: SP

CEP: 18607-621

Código:

CPF/CNPJ: 12.474.705/0001-20

4. Atividade Técnica

| Execução | | | Quantidade | Unidade |
|----------|----------|-------------------------------------|------------|-----------------------|
| 1 | Execução | Sistemas de climatização | 400,00000 | tonelada refrigeração |
| | Execução | Instalação Odonto-médico-hospitalar | 326,00000 | unidade |
| | Execução | Elevador | 8,00000 | unidade |

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

12 - BOTUCATU - ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA DE BOTUCATU

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

BOTUCATU 06 de JUNHO de 2017
Local data

CLAUS WERNER OTT - CPF: 457.106.279-68

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE BOTUCATU -
HCFMB - CPF/CNPJ: 12.708.900/0001-70

Valor ART R\$ 63,64

Registrada em 27/03/2014

Valor Pago R\$ 63,64

Nosso Número: 92221220140328540 Versão do sistema

Impresso em: 06/06/2017 09:56:28

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confea.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br
tel: 0800-17-18-11



Handwritten signature and stamp:
Mário Carlos Mello de Freitas
CPF: 270.858.88-04



ATENÇÃO: Sua documentação será analisada pelo CREA-SP e havendo exigência, a estimativa de conclusão em dias úteis será reiniciada a partir da data de cumprimento da exigência.

Nome/Razão Social: CLAUD WERNER OTT
Serviço Solicitado: ACERVO TÉCNICO
Sub-Serviço: CAT Com Registro de Atestado - Atividade Concluída
Situação: Protocolo finalizado
CREASP: 5069215072
Estimativa Conclusão: 15

| Data | Situação | Observação |
|------------------|---|---|
| 28/08/2019 12:24 | Protocolo finalizado | |
| 27/08/2019 12:31 | Solicitação deferida <input type="checkbox"/> CAT disponível para impressão | |
| 23/08/2019 22:32 | Aguardando Análise | Sua solicitação está em análise do CREA-SP. Documentos e/ou informações complementares poderão ser solicitados após esta análise. |
| 23/08/2019 10:43 | Documentação pendente - Ver exigências/observações | [Exigência Atendida] |
| 23/08/2019 10:28 | Documentação pendente - Ver exigências/observações | Prezado Profissional, Solicitamos enviar novo Atestado. |
| 10/07/2019 02:44 | Aguardando Análise | Sua solicitação está em análise do CREA-SP. Documentos e/ou informações complementares poderão ser solicitados após esta análise. |
| 10/07/2019 02:41 | Documentação pendente - Ver exigências/observações | [Retornou para análise/reiteração.] |
| 10/04/2019 15:27 | Documentação pendente - Ver exigências/observações | 1. Tendo em vista que a solicitação de trata de atividade concluída, corrigir na primeira folha do atestado a informação que a empresa <input type="checkbox"/> está executando <input type="checkbox"/> a obra, para EXECUTOU ou CONCLUIU. 2. Apresentar a ART inicial nº 92221220140322460 assinada; Att., CREA-SP |
| 20/03/2019 13:04 | Aguardando Análise | Sua solicitação está em análise do CREA-SP. Documentos e/ou informações complementares poderão ser solicitados após esta análise. |
| 18/03/2019 14:49 | Aguardando pagamento | Sua solicitação será processada após confirmação do pagamento da taxa de serviço. Caso não efetue o pagamento, seu protocolo será cancelado e não poderá ser recuperado. |
| 18/03/2019 14:47 | Aguardando Pagamento | Relação de ARTs informadas: 28027230190002773. |

Assunto: **ENC: Recurso Ott CONCORRÊNCIA Nº 006/2019
- PROCESSO Nº 832/2019**

De: Jorge | Ott Engenharia <jorge@ottengenharia.com.br>

Para: <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>

Data: 09/12/2019 16:54

- Recurso Ott Construções e Incorporações Ltda..pdf (~7.3 MB)
- WhatsApp Image 2019-12-09 at 3.55.08 PM.jpeg (~39 KB)

Atenciosamente.



Jorge Luiz da Silva

jorge@ottengenharia.com.br

Tel.: (41) 3335-3366

Cel.: (41)99923-7419

www.ottengenharia.com.br



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.
Before printing, think about your responsibility towards the environment

De: Jorge | Ott Engenharia <jorge@ottengenharia.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 16:00

Para: 'protocolofranciscobeltrao@hotmail.com' <protocolofranciscobeltrao@hotmail.com>

Cc: 'licitacoes@franciscobeltrao.com.br' <lilicitacoes@franciscobeltrao.com.br>

Assunto: Recurso Ott CONCORRÊNCIA Nº 006/2019 - PROCESSO Nº 832/2019

Prezada Luana,

Conforme conversado encaminho para protocolo o arquivo de Recurso do Processo 832/2019 digitalizado juntamente com o comprovante de envio tempestivo para protocolo.

A via física foi enviada aos seus cuidados.

Favor confirmar recebimento e retornar com o número de protocolo.

Atenciosamente.



Jorge Luiz da Silva

jorge@ottengenharia.com.br

Tel.: (41) 3335-3366

Cel.: (41)99923-7419

www.ottengenharia.com.br



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.
Before printing, think about your responsibility towards the environment

WhatsApp Image 2019-12-09 at 3.55.08 PM.jpeg
~39 KB

CURITIBA - PR
 CNPJ....: 85499408000102 Ins Est.: 9062847589
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 09/12/2019 Hora.....: 16:05:43
 Caixa.....: 94578010 Matrícula..: 0925*****
 Lancamento.: 074 Atendimento: 00068
 Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1747974796

| DESCRIÇÃO | QTD. | PREÇO(R\$) |
|-----------------------------|---------------|------------|
| SEDEX A VISTA | 1 | 25,80+ |
| Valor do Porte(R\$)..: | 25,80 | |
| Cep Destino: 85601-030 (PR) | | |
| Peso real (KG).....: | 0,117 | |
| Peso Tarifado:.....: | 0,117 | |
| OBJETO=====> | 0D292570528BR | |
| PE - 2 ED - S ES - N | | |

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 25,80

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
 ES - Entrega sábado - Sim/Não.
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

| | |
|-----------------------|-------|
| TOTAL(R\$)=====> | 25,80 |
| VALOR RECEBIDO(R\$)=> | 25,80 |

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete





DESPACHO

PROCESSO N.º : 12197/2019
RECORRENTE : OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em que pretende a reforma de decisão da Comissão ao declarar sua inabilitação, bem como se insurge contra a habilitação de outras licitantes, decorrente da decisão da Comissão Especial de Licitação, conforme o Edital de Habilitação com data de 29 de novembro de 2019, em relação à Concorrência n.º 006/2019, que tem por objeto a *Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.*

Alega, em apertada síntese, que atende as exigências editalícias quanto à qualificação técnica 9.3.3 letras "g.6" e "g.7" ao relatar que o Atestado de Capacidade Técnica e CAT apresentados abrange inclusive execução e não somente elaboração de projetos, uma vez que a ausência da informação ocorreu devido a uma falha do sistema do Conselho Regional de Engenharia de São Paulo.

Ainda REQUER a inabilitação das empresas: 1 - SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, 2 - CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e 3 - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA alegando não atendimento por estas, às exigências das condições do Edital quanto à qualificação técnica.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sra. Gisele Ott, RG n.º 4.554.611 SESP/PR e CPF n.º 035.928.489-25, procuradora legalmente constituída pela OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, que participa do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contendo suas alegações pretendendo a reforma de decisão na fase Habilitação da Concorrência n.º 006/2019.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 29/11/2019 (sexta-feira) com devidas publicações, a última na data de

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



02/12/2019 (segunda-feira), passando a contar desta última data o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 09/12/2019.

O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 09/12/2019 às 17h10min (vide capa do processo), portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 DO ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO

Para sanar questões estritamente técnicas, a Presidente da Comissão encaminha o Recurso da licitante OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA à Equipe Técnica da Comissão para análise, possíveis diligências e emissão do Parecer.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, decide pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, bem como pelas seguintes providências:

(A) suspensão da Concorrência nº 006/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

(B) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, I.V, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵).

(C) encaminhamento dos autos para a Equipe Técnica da Comissão para que, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso e contrarrazões e conforme relatório acima;

(D) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 10 de dezembro de 2019.


NILEIDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 205/2019

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

002170

Francisco Beltrão, 10 de dezembro de 2019.

Ofício Licitações – nº 057/2019

Referente: CONCORRÊNCIA 006/2019

OBJETO: Contratação da **construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde**, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Senhores,

Com o presente, encaminhamos cópia do Recurso Administrativo impetrado pela empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., quanto à decisão da Comissão na fase de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 006/2019, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

Cordialmente,


NILEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 205/2019



Assunto: **Recurso quanto a habilitação da concorrência 06/2019.**

De: <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>

Para: <gruposerraglio@gmail.com>, <obras01@guetter.com.br>, <gabriel@embrali.com.br>, <macodesc@macodesc.com.br>

Para: <adm@construtoraguilherme.com.br>, <engenharia03@sial.eng.br>, <bruno@exxaengenharia.com.br>, <orcamentos02@attengenharia.com.br>

Data: 10/12/2019 11:34

- OFÍCIO LICITAÇÃO- Nº 57.2019.pdf (~43 KB)
- RECURSO INTERPOSTO POR OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.pdf (~3.0 MB)

Senhores,

Segue o ofício nº 057/2019 e o recurso impetrado pela empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., quanto a habilitação da concorrência nº 06/2019.

Lorizete - Licitações

**Assunto: Recurso quanto a habilitação - Concorrência
06/2019**

De: <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>

Para: <bruno@exxaconstrutora.com.br>

Data: 11/12/2019 09:03

//eb

- OFÍCIO LICITAÇÃO- Nº 57.2019.pdf (~43 KB)
- RECURSO INTERPOSTO POR OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.pdf (~3.0 MB)

Senhores,

Segue ofício 57.2019 e recurso interposto pela empresa OTT Construções e Incorporações Ltda.

Enviamos na data de ontem porém o e-mail retornou.

Lorizete - Licitações



PARECER JURÍDICO N.º 1419/2019

PROCESSO N.º : 12197/2019
RECORRENTE : OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRIDAS : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA
CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

I RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra o resultado da habilitação publicado pela Comissão Especial de Licitação em 29 de novembro de 2019, referente à Concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

Alega, em apertada síntese, que as licitantes Recorridas não atendem a capacidade técnica exigida no edital, pleiteando a inabilitação das mesmas. Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação.

A licitante SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA apresentou em tempo hábil as contrarrazões pertinentes através do Protocolo n.º. 12409/2019.

Os membros da área técnica da Comissão Especial de Licitações emitiram Parecer Técnico em relação aos questionamentos sobre os acervos e demais documentos objeto do recurso, concluindo pela manutenção da habilitação das empresas Recorridas, exceto quanto à licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO¹, que definem o propósito da fase de habilitação:

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.



Na aceção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,² da Constituição Federal de 1988)

Segundo Lucas Rocha FLURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.³

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."⁴

No presente caso, a Recorrente insurge-se em relação a alguns pontos da documentação apresentada para a qualificação técnica pelas licitantes Recorridas, pretendendo a inabilitação destas.

A qualificação técnica que as licitantes deveriam comprovar através de documentação foi estabelecida no item 9.3.3 do edital, destacando-se a demonstração da capacidade técnica operacional da empresa e da capacidade profissional da sua equipe técnica, devendo esta estar acompanhada da CAT - Certidão de Acervo Técnico.

Ademais, o edital exige o cumprimento de experiência prévia para a tipologia de edificação licitada (hospitalar e centro cirúrgico) e em quantidades mínimas especificadas de acordo com as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

³ FLURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



O Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento legal de que a capacidade técnico-profissional e operacional podem ser comprovadas por exigências de quantidade, desde que limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra (Acórdão 433/2004-Plenário). O Acórdão do TCU nº. 1.636/2007 – Plenário, assim dispõe:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.”

Segundo a decisão da Comissão Técnica, a licitante Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, não comprovou a capacidade técnico-profissional para execução de sistema de ar condicionado para ambiente hospitalar, tampouco de execução de sistema de ar condicionado por evaporadoras/condensadoras, conforme exigido no item 9.3.3, item g.6, a saber:

g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

| DESCRIÇÃO DO SERVIÇO | QUANTIDADE MÍNIMA |
|---|------------------------------------|
| <i>Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico</i> | 100 tr (toneladas de refrigeração) |

A Comissão observou que o atestado fornecido pela Unioeste refere-se à instalação de sistema de ar condicionado do tipo Split e não com unidades evaporadoras/condensadoras, tratando-se de complexidade executiva inferior à exigida. Ainda, apontou que o atestado fornecido pela Cresol, apesar de contemplar a execução de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras, não atende a tipologia de edificação hospitalar e nem similar.

Salienta-se que o edital é claro ao vedar o somatório de atestados, tanto para comprovação da capacidade técnica operacional como profissional, conforme se infere das Notas 2 situadas logo abaixo dos quadros de descrição e quantidade dos serviços, de modo a implicar na inabilitação técnica da Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

Destaca-se que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,⁵ da Constituição Federal de 1988).

⁵ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”



Por fim, ressalta-se que as questões técnicas aventadas em relação ao acervo das licitantes fogem da alçada de competência jurídica desta Procuradoria, de modo que a área técnica e de engenharia é a mais adequada a balizar as conclusões pertinentes ao presente recurso, razão pela qual adotam-se totalmente as recomendações dispostas no Parecer Técnico, de modo a considerar que a empresa Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA não obedeceu aos parâmetros do edital, motivo pelo qual merece provimento parcial o recurso interposto.

Neste ponto, porém, insta observar que a revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pelas licitantes que sofreram alteração na sua posição do certame, sendo que a manutenção da habilitação ou inabilitação configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.

3 CONCLUSÃO

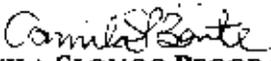
ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, no que respeita ao edital da Concorrência n.º 06/2019, para o fim de reformar a decisão tomada pela Comissão de Licitação para considerar INABILITADA a licitante Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993⁶.

A revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pela licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, para a qual houve a alteração na sua posição do certame (art. 109, Inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93), sendo que a manutenção da habilitação e inabilitação das demais licitantes configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de dezembro de 2019.


CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

⁶ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



DESPACHO

PROCESSO N.º : 12197/2019
RECORRENTE : OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO : Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Diante do exposto no processo nº 12197/2019, informamos que acatamos o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico nº 1419/2019, quanto ao recurso interposto pela empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, no processo licitatório - CONCORRÊNCIA nº 006/2019.

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico nº 1419/2019 de PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela licitante **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** para o fim de REFORMAR a decisão tomada pela Comissão para INABILITAR a licitante Recorrida **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**.

Encaminho ao Gabinete do Prefeito para **DECISÃO FINAL**.

Francisco Beltrão/PR, 26 de dezembro de 2019.


NILÉIDE T. PERSZEL

**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 527/2019**



DESPACHO N.º 577/2019

PROCESSO N.º : 12197/2019
RECORRENTE : OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRIDAS : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA E OUTRAS
LICITAÇÃO : CONCORRÊNCIA N.º 06/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL INTERMUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA pretende a inabilitação de CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA do certame relativo ao edital da concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega que as Recorridas não atendem a capacidade técnica exigida no edital, contrarrazões, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 1419/2019, além das previsões do edital de licitação, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e, no mérito decido pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para **INABILITAR** a Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, por descumprimento ao item 9.3.3, g.6 do Edital.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 26 de dezembro de 2019.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



002179

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____

Procedência: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 12399 / 2019

Requerente: **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** CNPJ: 77.299.139/0001-02
Contato: **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - contabil@contabilidadeiguacu.com**
Telefone: **3524-1820**
Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**
Descrição: REQ *entrevista*
Tempo Minimo Estimado: **1** dias.
Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 16 de Dezembro de 2019.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

Anexo: _____

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR**

Concorrência n. 006/2019

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, com sede em Francisco Beltrão - Paraná, inscrita no CNPJ nº 77.299.139/0001-02, **representada** por seu sócio administrador **ODAIR SERRÁGLIO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF 402.965.129-15 e portador do RG nº 953.420-2, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei 8.666/1993, tempestivamente, a presença de Vossa Senhora APRESENTAR **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas OTT Construções e Incorporações LTDA e MACODESC Material De Construção EIRELI, contra decisão que habilitou, dignamente, a ora Recorrida, e inabilitou as Recorrentes, o que faz apresentando justificativa e argumentação jurídica a seguir:

1. RELATÓRIO FÁTICO

Atendendo à convocação desse Município de Francisco Beltrão, representado pelo Fundo Municipal de Saúde de Francisco Beltrão, para o certame licitacional supramencionado, veio a Contrarrazoante a participar com outras licitantes da presente Concorrência, atendendo todas as exigências contidas no Edital n. 006/2019, Processo n. 832/2019.

Bem assim, quando da sessão pública para recebimento dos envelopes de habilitação, previamente a Comissão considerou que todas as participantes cumpriram as exigências do Edital. Todavia, após ser concedida a palavra aos representantes das empresas para manifestação, e diante a diversos apontamentos de irregularidades, a sessão foi suspensa pela Presidente da Comissão para análise das observações e posterior publicação de Edital de Habilitação.

Ato contínuo, foi apresentado Relatório de Julgamento de Habilitação Técnica, onde foram apreciados todas as irregularidades que constaram na ata anterior, e que ao final, a r. Comissão declarou habilitadas, por cumprimento das exigências do Edital, as empresas: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA; SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; CONSTRUTORA GUETTER LTDA; EXXA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, e inabilitadas: MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

EIRELI; OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e JOTRA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A.

Daí que, após a ciência do Edital de Habilitação, houve interposição de Recursos pelas empresas OTT Construções e Incorporações LTDA e MACODESC Material De Construção EIRELI, as quais, em suma, insurgiram-se em face de suas respectivas inabilitações, e dentre outros, requereram a inabilitação da ora Recorrida, por, supostamente, não ter atendido as requisitos constantes no Edital.

Diante disso, a ora Contrarrazoante foi intimada a apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, o que faz nesse momentos pelos fatos e fundamentos a seguir em tópicos separados, e tão somente em relação ao que foi-lhe atacada, vez que entende que os argumentos expostos à título de suas respectivas inabilitações já foram apreciados pela essa respeitável Comissão quando do Edital de habilitação.

2. DO DIREITO – JUSTIFICATIVA

2.1 CONTRARRAZÕES – Recurso OTT Construções e Incorporações LTDA

A Recorrente insurge-se em face da habilitação da ora Recorrida, por entender que não cumpriu as exigências do Edital no tocante à Qualificação técnica, uma vez que não teria demonstrado a "presença de ambiente cirúrgico" em atestado do Engenheiro Mecânico, bem como, em relação ao Engenheiro Elétrico, não ter apresentado sistema de circuito fechado de TV e vídeo, carecendo aos subitens "d e g.6" do item 9.3.3 das regras do certame.

No entanto, em que pese a insurgência da Recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento.

Isso porque, **em relação a falta de informação quanto ao ambiente cirúrgico na CAT** apresentada do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Breda (fls. 49/55 constante nos documentos de Habilitação da Recorrida), em que pese não constar à expressão específica "centro cirúrgico", cumpre esclarecer que o serviço foi realizado neste tipo de ambiente.

Para efetiva comprovação do alegado, requer a juntada do projeto da obra da UNIOESTE (anexo) atinente a Certidão de Acervo Técnico, instando desde já que essa possibilidade foi prevista pelo próprio Edital do certame, na parte de observações do mesmo item invocado, observe-se:

"OBS 01: Caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços acima elencados, deverá constar do Atestado/Declaração respectivo, sendo que

P

ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, havendo a possibilidade de serem realizadas diligências para apresentação de documentação complementar (projetos técnicos, etc) ou visita in loco."¹

Bem assim, conforme se observa pelo projeto em anexo, não há que se falar em carência de demonstração de execução de serviço por parte do Engenheiro Mecânico.

Por segundo, contrarrazoando o a argumentação de insuficiência de acervo do Engenheiro Elétrico, Ivan Giovanni Barbieri Salvatti, do Circuito Fechado de TV (CFTV), mais uma vez, embora no acervo não aponte da forma como requerido, o serviço foi executado na obra que atestou a capacidade técnica, prova disso também se demonstra pelo projeto da CRESOL em anexo.

Por esses motivos, estando devidamente comprovados os serviços, não há que se falar de insuficiência de qualificação técnica por parte da ora Recorrida.

Requer ainda que, caso não seja acolhida os documentos de prova anexos junto a presente peça, seja realizada diligência de vistoria in loco, conforme previsão do Edital.

2.2 Das Contrarrazões ao Recurso da MACODESC Material de Construção LTDA

Em um segundo momento houve insurgência da supra Recorrente em face da ora Recorrida, aduzindo, nos mesmos moldes já contrarrazoados acima, entre outros, que não houve comprovação de qualificação técnica em referência ao circuito fechado de TV e vídeo (Engenheiro Eletricista), bem como execução de obra com característica do tipo ambiente hospital, centro cirúrgico (Engenheiro Mecânico).

Em referência a esses motivos, deixa de impugnar no presente tópico, uma vez que coincidente com os motivos da Recorrente OTT Construções e Incorporações LTDA, e que já foi objeto de réplica em tópico acima exposto.

Quanto aos demais argumentos objeto do Recurso, tratam-se, em resumo, de oposição quanto á qualificação técnica. Por primeiro do Engenheiro Eletricista, seguindo ao Engenheiro Elétrico e, por fim, o Engenheiro mecânico, todos respectivamente em referência ás contestações das áreas mínimas dos subitens "d; g.1 g.4 e g.6", alegando que os acervos técnicos não teriam comprovado a área mínima 5.000,00

¹ Fl. 13 - Edital de Concorrência n. 006/2019

m² do "fechamento de alvenaria; instalações de baixa, tensão e 100 Tr de refrigeração no tocante aos serviços de ar condicionado".

Todavia tais argumentos exarados não merecem prosperar, devendo a decisão permanecer intacta, conquanto a Recorrida cumpriu todos os requisitos, inexistindo carência de acervo técnico de quaisquer dos profissionais, e conseqüentemente à Construtora Sudoeste.

Explica-se.

É que o Edital, nos subitens "d" e "g.1" exige que a **OBRA seja de no mínimo 5.000,00 m² de ÁREA CONSTRUÍDA, com fechamento em alvenaria, mas não especificamente 5.000,00 m² de fechamento de alvenaria.**

Por esse motivo é que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO (fls. 24), com a devida Certidão de Acervo Técnico comprova o requisito exigido, conquanto a obra executada pela ora Recorrida é de 6.976,60 m² (seis mil novecentos e setenta e seis metros e sessenta centímetros quadrados), observe-se:

- cidade de Francisco Beltrão, a qual compreende no que segue:
- **Área Construída: totaliza uma área construída de 6.976,60 m²** (seis mil, novecentos e setenta e seis metros e sessenta centímetros quadrados) **distribuída em sete pavimentos, sendo dois subsolos, térreo, três pavimentos tipo o terraço.**
- Implantação:

Ou seja, não merece respaldo tal impugnação.

Já no tocante a alegação de insuficiência de área mínima em relação às instalações de baixa tensão (daí em referência ao Engenheiro Elétrico), mais uma vez se denota que CAT do profissional está em acordo com a exigência, conquanto a execução da obra da Engenharia Elétrica também foi 6.796,60 m² (com referência a mesma Capacidade Técnica da CRESOL, que originou a CAT) note-se pela fl. 46 referente a Certidão de Acervo Técnico do profissional:

Proprietário

CPF

CPF

Atividade Técnica: Tipo de Contrato: **EMPREITADA**, Atividade Técnica: **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO**.
 Área de Competência: **SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM ELETRICIDADE** . Tipo de Obra/Serviço: **POEE - FINS EDIFICAÇÕES OUTRAS FINALIDADES - QOR ÁREA** . Serviço Contratado: **PROJETO ELÉTRICO, EXECUÇÃO, OUTROS PROJETOS (PROJETOS ESPECÍFICOS), PROJETO TELEFÔNICO**

Observações:

EXECUÇÃO E PROJETOS ELÉTRICO (REDE ELÉTRICA COMUM E ESTABILIZADA), TELEFONIA, REDE DE LÓGICA (DADOS, VOZ E IMAGEM) POR FIBRA ÓTICA (GPON), SISTEMA DE AUTOMAÇÃO PARA ILUMINAÇÃO, INSTALAÇÃO ELÉTRICA P/ AR CONDICIONADO. SPDA, E ENTRADA DE ENERGIA DA OBRA DA CRESOL COM 6.976,60 M2

Por fim, no tocante à comprovação de 100 TR de refrigeração (9.3.3 – letra g.6), do Engenheiro Mecânico, note-se que o sistema de Ar condicionado realizado perante à obra UNIOESTE (fls. 54), que serviu, igualmente, para a CAT do profissional, **tem unidade de 105 TR, MERAMENTE PELA CONVERSÃO DE UNIDADE.**

Ora, há comprovação de 1.260.000 btu/h no Atestado de Capacidade Técnica, sendo que quando convertido para toneladas (divididos por 12.000), chega-se ao montante de 105 Tr, meramente por cálculo aritmético:

2) Ar Condicionado Sistema de Climatização composto por:

Instalação de Ar Condicionado tipo Split 18.000 BTU/h: 42 unidades;

Instalação de Ar Condicionado tipo Split 60.000 BTU/h: 06 unidades;

Instalação de Ar Condicionado tipo Split 48.000 BTU/h: 03 unidades;

Ou seja, cumprido o requisito edifício.

Diante ao exposto, considerando que a Recorrida encontra-se idônea a sua qualificação técnica, em conformidade com aos pressupostos legais atinentes, não há que se falar em inabilitação da mesma, conquanto cumpriu fielmente ao exigido para participação e habilitação no certame.

3. REQUERIMENTOS

Dado o julgamento exato que foi deferido pela Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que os Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes OTT Construções e Incorporações LTDA e MACODESC Material De Construção EIRELI sejam conhecidos e no mérito julgados **IMPROVIDOS**, com fito de manter a r. decisão inalterada.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento dessa r. comissão a suficiência dos projetos que seguem em anexo como meio de prova, requer seja realizada diligência de vistoria *in loco* nas obras apresentadas para qualificação técnica.



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Pregoeira e equipe de apoio, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão- PR, 16 de Dezembro de 2019.



CONSTRUTORA SUDOESTE
Sócio Administrador
ODAIR SERRÁGLIO

002186

UNIDADES: UE = UNIDADE EVAPORADORA, UC = UNIDADE CONDENSADORA, TAE = TOMADA DE AR EXTERNO, CQ = CONJUNTO, PQ = PEÇA

QUANTIDADE DE INSUFILAMENTO DE AR DE RENOVACAO (SEM ISOLACAO TERMICA):

| | TUBERACAO FLEXIVEL PVC 2" INDICADA PARA RENOVACAO DE AR |
|------------|---|
| | TUBERACAO DE INTERLIGACAO FRIGORIFERA E COMANDO ENTRE UNIDADES UE E UC. ENCAMINHAMENTO NO ENTRE-FORNO. VER TABELA 1 E DETALHES CONSTRUTIVOS. |
| | DRENO - TUB. Ø 25mm / 50mm - A SER REALIZADO CONFORME A INDICACAO DE PROJ. HIDRAULICO |
| 02 | PUNTO DE AJUSTE ELETRICA - 220V - 3P. |
| 12 | BRECHA DUPLA FACE - PARA INSTALACAO EM PUNTA Ø85 x 400x400mm |
| 09 | EXPOSITORES PARA |
| 01 | EXAUSTOR CAPACIDADE 100CFM - COM SUPORTE E INSTALACAO |
| 01 | VENEZIANA TIPO TOMADA DE AR EXTERNO (TAE) EM ALUMINIO ANODIZADO, DIMENSÕES 500 x 500mm, MÓDULO TAE 500 x 500, MARCA EM REFERENCIA TROPICAL OU EQUIVALENTE. |
| 01 | GAVETA COM MOLDBORA EM CHAPA GALVANIZADA E FILTRO CLASSE G1 |
| 01 | CABA VENTILADORA PARA RENOVACAO DE AR: 220V/50 - 60HZ, VAZAO DE 1000 m³/h, PRESSAO ESTÁTICA DISPONIVEL: 10mmca, POTENCIA: 0,25cv. COMPOSTA POR TURBINA CENTRIFUGA (SIRCOOL) INCLUSO SUPORTE COM FIXACAO NA LAJE/PISO. A TURBINA CENTRIFUGA DEVERA TER ACRONAMENTO SILENCIOSO SEM PROPAGACAO DE RUIDOS, MAXIMO ADMISSIVEL 55dB(A), EQUIPADA COM FILTRO G3. |
| 01 | UNIDADE EVAPORADORA CAP. 24.000BTU/h, TIPO CASSETE, REFERENCIA MARCA TOSHIBA OU EQUIVALENTE |
| 03 | UNIDADE EVAPORADORA CAP. 18.000BTU/h, TIPO CASSETE, REFERENCIA MARCA TOSHIBA OU EQUIVALENTE |
| 06 | UNIDADE EVAPORADORA CAP. 12.000BTU/h, TIPO CASSETE, REFERENCIA MARCA TOSHIBA OU EQUIVALENTE |
| 01 | UNIDADE EVAPORADORA CAP. 9.000BTU/h, TIPO CASSETE, REFERENCIA MARCA TOSHIBA OU EQUIVALENTE |
| 17 | UNIDADE EVAPORADORA CAP. 7.000BTU/h, TIPO CASSETE, REFERENCIA MARCA TOSHIBA OU EQUIVALENTE |
| 03 | UNIDADE CONDENSADORA VRF MMY-MAP3211HT8 - CAP. 320.000BTU/h, REFERENCIA MARCA TOSHIBA OU EQUIVALENTE |
| QUANTIDADE | ESPECIFICACAO |

UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
HUOP - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ

OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO AMBULATÓRIO HUOP

HUOP - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ CIDADE: TERESOPOLIS/PR

TIPO DE CLASSE

PEDRO CERIGLI
 ENG. MECÂNICO - CREA



PLANTA BAIXA

PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO TERRESTRE - AMPLIAÇÃO DO AMBULATÓRIO

PERÍODO

01/02

| | | | | |
|--------|-------------|------------|--------|---------|
| Escala | Arquitetura | Instalação | Outros | Projeto |
| 1:1 | 1:100 | 1:100 | 1:100 | 1:100 |

CLIM

9

002187

| | | |
|----------|------------|--|
| R05 | 22/08/2017 | Rede CAT.6 para sistema Wi-Fi com 02 portas por AP |
| R04 | 03/04/2017 | Alteração para PC 12 FO com cabos de 12 FO |
| R03 | 28/10/2016 | Adicionada rede multimodo no forro para rede Wi-Fi |
| R02 | 08/08/2016 | Realocação de ONTs e Tamanho Shaft |
| R01 | 04/08/2016 | Inclusão Corte Shaft |
| R00 | 28/07/2016 | Emissão Inicial |
| Revisão: | Data: | Descrição: |

| | | | | |
|-----------------|-----------------------------------|-----------|------------------------------|------------|
| CLIENTE: | CRESOL | | RESPONSÁVEL TÉCNICO CLIENTE: | |
| | | | NOME: | |
| | | | REG: | |
| | | | DATA: | / /2017 |
| PROJETO: | Aletori | | RESPONSÁVEL TÉCNICO PROJETO: | |
| | | | NOME: CAIO COSTA | |
| | | | CREA: PR-32043/D | |
| | | | DATA: | 22/08/2017 |
| CARACTERIZAÇÃO: | REDE GPON | OBRA: | CRESOL | FOLHA |
| | | | NOVO PRÉDIO | |
| | | | DEPARTAMENTO TI | ESCALA |
| | | | REDE INTERNA DE DADOS | |
| CONTEÚDO: | REDE ÓPTICA INTERNA | CONTROLE: | | Nº REVISÃO |
| | UNIFILAR ENTREFORRO E PLANTA BASE | | | R05 |
| | PAVIMENTO 03 | | | |

PROPRIEDADE DA CRESOL - NÃO PODE SER UTILIZADO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

| | | |
|----------|------------|---|
| R05 | 22/08/2017 | Rede CAT.6 no forro para rede Wi-Fi |
| R04 | 03/04/2017 | Alteração para PC 12 FO com cabos de 12 FO |
| R03 | 28/10/2016 | Rede multimodo no forro para rede Wi-Fi - SS-01 não alterou |
| R02 | 08/08/2016 | Caminhos no DC e Alteração de Caminhos Entre Shafts |
| R01 | 04/08/2016 | Inclusão Corte Shaft |
| R00 | 28/07/2016 | Emissão Inicial |
| Revisão: | Data: | Descrição: |

| | | | | |
|---|--|-----------|---|------------------------------------|
| CLIENTE: | CRESOL | | RESPONSÁVEL TÉCNICO CLIENTE: | |
| PROJETO: | Auctori | | RESPONSÁVEL TÉCNICO PROJETO: | |
| CARACTERIZAÇÃO: | REDE GPON | OBRA: | CRESOL NOVO PRÉDIO DEPARTAMENTO TI REDE INTERNA DE DADOS | DATA: 22/08/2017 FOLHA |
| CONTEÚDO: | REDE ÓPTICA INTERNA CAMINHOS E UNIFILAR SUBSOLO 01 | CONTROLE: | | ESCALA Nº REVISÃO R05 |
| PROPRIEDADE DA CRESOL - NÃO PODE SER UTILIZADO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA | | | | |

002183

| | | |
|----------|------------|---|
| R05 | 22/08/2017 | Rede CAT.6 no forro para rede Wi-Fi |
| R04 | 03/04/2017 | Alteração para PC 12 FO com cabos de 12 FO |
| R03 | 28/10/2016 | Rede multimodo no forro para rede Wi-Fi - SS-02 não alterou |
| R02 | 08/08/2016 | Alteração de Caminhos de Eletrocalhas |
| R01 | 04/08/2016 | Inclusão Corte Shaft |
| R00 | 28/07/2016 | Emissão Inicial |
| Revisão: | Data: | Descrição: |

| | | | | |
|---|--|-----------|---|---|
| CLIENTE: | CRESOL | | RESPONSÁVEL TÉCNICO CLIENTE: | |
| PROJETO: | Auctori | | RESPONSÁVEL TÉCNICO PROJETO: | |
| CARACTERIZAÇÃO: | REDE GPON | OBRA: | CRESOL NOVO PRÉDIO DEPARTAMENTO TI REDE INTERNA DE DADOS | DATA: 22/08/2017 |
| CONTEÚDO: | REDE ÓPTICA INTERNA CAMINHOS E UNIFILAR SUBSOLO 02 | CONTROLE: | | FOLHA ESCALA Nº REVISÃO R05 |
| PROPRIEDADE DA CRESOL - NÃO PODE SER UTILIZADO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA | | | | |

002190

| | | |
|----------|------------|--|
| R05 | 22/08/2017 | Rede CAT.6 para sistema Wi-Fi com 02 portas por AP |
| R04 | 03/04/2017 | Alteração para PC 12 FO com cabos de 12 FO |
| R03 | 28/10/2016 | Adicionada rede multimodo no forro para rede Wi-Fi |
| R02 | 08/08/2016 | Realocação de ONTs e Tamanho Shaft |
| R01 | 04/08/2016 | Inclusão Corte Shaft |
| R00 | 28/07/2016 | Emissão Inicial |
| Revisão: | Data: | Descrição: |

| | | | |
|-----------------|--|--|---|
| CLIENTE: | CRESOL | RESPONSÁVEL TÉCNICO CLIENTE: | |
| PROJETO: | Auctori | RESPONSÁVEL TÉCNICO PROJETO: | |
| CARACTERIZAÇÃO: | REDE GPON | NOME: CAIO COSTA CREA: PR-32043/D | DATA: 22/08/2017 |
| CONTEÚDO: | REDE ÓPTICA INTERNA CAMINHOS E UNIFILAR DO PISO ELEVADO PAVIMENTO 02 | OBRA: CRESOL NOVO PRÉDIO DEPARTAMENTO TI REDE INTERNA DE DADOS | FOLHA: ESCALA: Nº REVISÃO R05 |

PROPRIEDADE DA CRESOL - NÃO PODE SER UTILIZADO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

| | | |
|----------|------------|--|
| R05 | 22/08/2017 | Rede CAT.6 para sistema Wi-Fi com 02 portas por AP |
| R04 | 03/04/2017 | PC 12 FO com cabos de 12 FO - Térreo não alterou |
| R03 | 28/10/2016 | Adicionada rede multimodo no forro para rede Wi-Fi |
| R02 | 08/08/2016 | Realocação de ONTs e Tamanho Shaft |
| R01 | 04/08/2016 | Inclusão Corte Shaft |
| R00 | 28/07/2016 | Emissão Inicial |
| Revisão: | Data: | Descrição: |

| | | | | |
|-----------------|--|-----------|---|------------------|
| CLIENTE: | CRESOL | | RESPONSÁVEL TÉCNICO CLIENTE: | |
| PROJETO: | Auctori | | RESPONSÁVEL TÉCNICO PROJETO: | |
| CARACTERIZAÇÃO: | REDE GPON | OBRA: | CRESOL NOVO PRÉDIO DEPARTAMENTO TI REDE INTERNA DE DADOS | DATA: / / 2017 |
| CONTEÚDO: | REDE ÓPTICA INTERNA CAMINHOS ENTREFORRO E PLANTA BASE TÉRREO | CONTROLE: | | DATA: 22/08/2017 |
| | | | | FOLHA |
| | | | | ESCALA |
| | | | | Nº REVISÃO |
| | | | | R05 |

13

002192

| | | |
|----------|------------|--|
| R05 | 22/08/2017 | Rede CAT.6 para sistema Wi-Fi com 02 portas por AP |
| R04 | 03/04/2017 | Alteração para PC 12 FO com cabos de 12 FO |
| R03 | 28/10/2016 | Adicionada rede multimodo no forro para rede Wi-Fi |
| R02 | 08/08/2016 | Realocação de ONTs e Tamanho Shaft |
| R01 | 04/08/2016 | Inclusão Corte Shaft |
| R00 | 28/07/2016 | Emissão Inicial |
| Revisão: | Data: | Descrição: |

| | | | | |
|-----------------|--|-----------|---|--------------------------|
| CLIENTE: | CRESOL | | RESPONSÁVEL TÉCNICO CLIENTE: | |
| PROJETO: | Auctori | | RESPONSÁVEL TÉCNICO PROJETO: | |
| CARACTERIZAÇÃO: | REDE GPON | OBRA: | CRESOL NOVO PRÉDIO DEPARTAMENTO TI REDE INTERNA DE DADOS | DATA: 22/08/2017 |
| CONTEÚDO: | REDE ÓPTICA INTERNA UNIFILAR ENTREFORRO E PLANTA BASE PAVIMENTO 01 | CONTROLE: | | ESCALA |
| | | | | Nº REVISÃO R05 |

PROPRIEDADE DA CRESOL - NÃO PODE SER UTILIZADO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA



002193

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 12409 / 2019

Requerente: **SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA**

CNPJ: **80.359.771/0001-09**

Contato: **SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA**

Telefone: **41 3343-2550**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **CONTRARRAZÕES REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 06/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 17 de Dezembro de 2019.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

nexo: _____

**ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR**

Concorrência nº 006/2019

Construção do Hospital Geral Intermunicipal

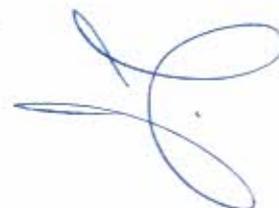
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 80.359.771/0001-09, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 2280, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80250-100, neste ato representado por seus advogados e procuradores em procura em anexo, com endereço profissional na sede da recorrida, comparece respeitosamente e tempestivamente, perante Vossas Senhorias para apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pela empresa **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 77.299.139/0001-02, pelos fatos e razões conforme articulado abaixo.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que conforme consta na Ata/Site da licitação nº 006/2019, a publicação manifestação quanto aos recursos apresentados, ocorreu no dia 09/12/2019, considerando como início do prazo de 5 (cinco) dias, o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 10/12/2019, findando-se em 16/12/2019.



2 – BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a recorrente em síntese que a recorrida apresentou atestado de acervo técnico do Eng. Mecânico Sr. Alexandre Klug, referente a obra do Hospital Santo Antônio, sem que fosse atendido o requisito mínimo de do item 9.3.3, letra g.7 do Edital, devendo a recorrida ser INABILITADA junto ao presente certame.

Contudo, sem qualquer razão a recorrente.

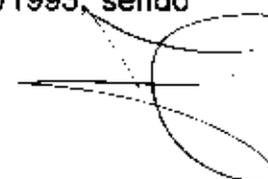
3 – DA IMPUGNAÇÃO A ALEGADA FALTA DE REGISTRO

Ainda que a recorrente venha alegar que o Certificado de Acervo Técnico do Eng. Mecânico Sr. Alexsandro Volmir não contemple a metragem mínima necessária descrita no item 9.3.3 letra g.7 do Edital, necessário esclarecer que há outros documentos de outros profissionais que comprovam a qualificação e habilitação da recorrida para o certame, conforme Atestado de fls. 157 complementado pela CAT de fls. 159.

Há que se dizer ainda e NECESSÁRIO ESCLARECER, houve questionamento 06 devidamente respondido em 06 datado de 19/11/2019, que poderia ser utilizado acervo técnico de profissional Eng. Civil para comprovação das alíneas g.6 e g.7 do item 9.3.3 do edital, desde de que, possua atribuição do Decreto Federal nº 23.569/1993.

Veja ainda, que dá análise da documentação apresentada pelas licitantes, em especial a empresa Jota Eie Construções Civis S/A, mais uma vez o a Comissão ratificou o entendimento de que o Engenheiro que possua a atribuição do Decreto Federal nº 23.569/1993, pode ser utilizado o seu acervo para fins de comprovar a capacidade técnica.

Assim, compulsando os documentos anexados recorrida as fls. 146, referente ao Eng. Civil Sr. Armando Hiroshi Nosose e as fls. 151, referente ao Eng. Civil Sr. Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi, estes possuem registro e possuem as atribuições do Decreto Federal nº 23.569/1993, sendo



certo que, esta comissão, autorizou expressamente a utilização de atestados e acervos de profissionais de engenharia civil e mecânica, desde que, possuissem tal atribuição.

No caso da recorrente, os atestados técnicos de fls. 29-41 e 44-59-v, foram devidamente emitidos e registrados em nome dos profissionais Eng. Civis Sr. Armando Hiroshi Nonose e Sr. Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi, estes devidamente assistidos com as atribuições do Decreto Federal nº 23.569/1993. E ainda, atendem a metragem mínima necessária descrita no item 9.3.3 letra g.7 do Edital.

4 – Requerimentos finais

Em vista do exposto, em que pese o inconformismo da recorrente, requer a Vossas Senhorias que o Recurso Administrativo manejado seja julgado improcedente, na forma da Lei e ainda, seja mantida a habilitação da recorrida Sial Construções Civis Ltda, eis que cumpriu integralmente com todos os itens do Edital de Licitação nº 006/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16/12/2019.



SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Fabio Rodrigues Ferreira
OAB/PR 47.304

**ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR**

Concorrência nº 006/2019

Construção do Hospital Geral Intermunicipal

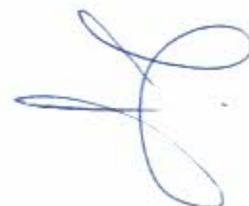
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 80.359.771/0001-09, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 2280, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80250-100, neste ato representado por seus advogados e procuradores em procura em anexo, com endereço profissional na sede da recorrida, comparece respeitosamente e tempestivamente, perante Vossas Senhorias para apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pela empresa **MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 80.067.358/0001-70, pelos fatos e razões conforme articulado abaixo.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que conforme consta na Ata/Site da licitação nº 006/2019, a publicação manifestação quanto aos recursos apresentados, ocorreu no dia 09/12/2019, considerando como início do prazo de 5 (cinco) dias, o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 10/12/2019, findando-se em 16/12/2019.



2 – BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a recorrente em síntese que a recorrida apresentou atestado de acervo técnico do Eng. Mecânico Sr. Alexandre Klug, referente a obra do Hospital Santo Antônio, sem o devido registro do atestado, estando, portanto, divergente do item 9.3.3, letra g.7 do Edital, devendo a recorrida ser INABILITADA junto ao presente certame.

Contudo, sem qualquer razão a recorrente.

3 – DA IMPUGNAÇÃO A ALEGADA FALTA DE REGISTRO

Ainda que a recorrente venha alegar que o atestado Técnico do Eng. Mecânico Sr. Alexsandro Volmir não esteja devidamente registrado, necessário esclarecer que o que realmente comprova a qualificação técnica-profissional, é a CAT apresentada na fls. 159 e 160, devidamente registrada, conforme determina o sistema CREA-CONFEA. Sendo o atestado um registro de qualificação técnica-operacional.

Ademais, **NECESSÁRIO ESCLARECER**, que ainda que seja desconsiderado a CAT em questão, conforme questionamento e respondido através da resposta ao questionamento 06 datado de 19/11/2019, ficou claro que as comprovações das alíneas g.6 e g.7 do item 9.3.3 do edital, poderia ocorrer através de Engenheiro Civil, desde de que, possua atribuição do Decreto Federal nº 23.569/1993.

Veja ainda, que dá análise da documentação apresentada pelas licitantes, em especial a empresa Jota Ele Construções Civis S/A, mais uma vez o a Comissão ratificou o entendimento de que o Engenheiro que possua a atribuição do Decreto Federal nº 23.569/1993, pode ser utilizado o seu acervo para fins de comprovar a capacidade técnica.

Assim, compulsando os documentos anexados recorrida as fls. 29 até 43, referente ao Eng. Civil Sr. Armando Hiroshi Nosose e a obra de construção do Hospital Dra. Zilda Arns, e as fls 44 até 61 referente ao Eng.



Civil Sr. Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi e a obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento Afonso Pena, complementadas pelos comprovantes de registro de pessoa física dos profissionais citados que comprovam que estes possuem as atribuições do Decreto Federal nº 23.569/1993, sendo certo que, esta comissão, autorizou expressamente a utilização de atestados e acervos de profissionais de engenharia civil e mecânica, desde que, possuísem tal atribuição.

No caso da recorrente, os atestados técnicos de fls. 29/41 e 44/59-v, foram devidamente emitidos e registrados em nome dos profissionais Eng. Civis Sr. Armando Hiroshi Nonose e Sr. Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi, estes devidamente assistidos com as atribuições do Decreto Federal nº 23.569/1993.

4 – Requerimentos finais

Em vista do exposto, em que pese o inconformismo da recorrente, requer a Vossas Senhorias que o Recurso Administrativo manejado seja julgado improcedente, na forma da Lei e ainda, seja mantida a habilitação da recorrida Sial Construções Civis Ltda, eis que cumpriu integralmente com todos os itens do Edital de Licitação nº 006/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16/12/2019.



SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Fabio Rodrigues Ferreira
OAB/PR 47.304

**ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR**

Concorrência nº 006/2019

Construção do Hospital Geral Intermunicipal

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 80.359.771/0001-09, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 2280, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80250-100, neste ato representado por seus advogados e procuradores em procura em anexo, com endereço profissional na sede da recorrida, comparece respeitosamente e tempestivamente, perante Vossas Senhorias para apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pela empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 78.898.913/0001-64, pelos fatos e razões conforme articulado abaixo.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que conforme consta na Ata/Site da licitação nº 006/2019, a publicação manifestação quanto aos recursos apresentados, ocorreu no dia 09/12/2019, considerando como início do prazo de 5 (cinco) dias, o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 10/12/2019, findando-se em 16/12/2019.



2 – BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a recorrente em síntese que a recorrida apresentou atestado de emitido pela própria recorrente, pugnando pela INABILITAÇÃO DA RECORRIDA junto ao presente certame.

Contudo, sem qualquer razão a recorrente.

3 – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES

O presente Recurso Administrativo foi distribuído no dia 09/12/2019. Contudo, o mesmo deve ser considerado intempestivo, tendo em vista que o prazo para apresentação do mesmo encerrou-se no dia 06/12/2019.

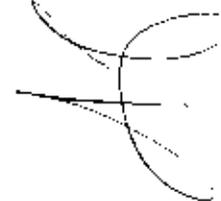
Veja que a publicação das empresas habilitadas para concorrência, ocorreu no dia 28/11/2019, sendo retificado no dia 29/11/2019, iniciando o prazo recursal no dia 02/12/2019, sendo certo que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição deste encerrou-se no dia 06/12/2019.

PORTANTO, INTEMPESTIVO O PRESETNE RECURO.

4 – DA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração se faz por meio da apresentação de atestados, de modo a evidenciar sua aptidão com base na demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados devem descrever fielmente como ocorreu a execução desses ajustes pretéritos. O conteúdo mínimo de um atestado deve informar as características do objeto executado e as condições de sua



execução pela empresa contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, tendo em vista as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual. Ou seja, o atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato, seja para registrar sua execução satisfatória ou eventual inadimplemento.

Em se tratando de atestados relativos a obras e serviços de engenharia, a veracidade de seu conteúdo pode ser aferida quando realizada a contraposição com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida em nome do engenheiro que atuou como responsável técnico pelo empreendimento, assim designado pela empresa.

Contudo, no que tange ao registro dos atestados, lembra-se que somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do órgão:

1. Do atestado – O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. 1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Na situação em exame, tem-se que, conforme dito acima, os atestados devem informar o que efetivamente a empresa licitante executou naquela oportunidade pretérita a que se refere esse documento.



Assim, ainda que o atestado tenha sido executado pela própria empresa licitante, a Administração poderá considerar como válido o atestado, para fins de qualificação no presente procedimento licitatório, tendo em vista que o mesmo se reveste de boa-fé objetiva.

Se não for possível aferir a veracidade do que ali consta, desde logo, a partir do conteúdo do atestado apresentado, recomenda-se proceder à diligência, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, antes de tomar qualquer decisão que afaste ou prejudique a empresa licitante.

Se for esse o caso, a empresa poderá complementar o atestado com a ART pertinente ao serviço/objeto a que ele faz menção. Na ART, certamente constarão dados capazes de identificar o que correu por conta do engenheiro responsável técnico vinculado àquela empresa.

De forma objetiva, no caso ora indagado, entende-se pela possibilidade de admitir um atestado emitido em nome da própria licitante/recorrida, desde que seja possível aferir o que a empresa licitante, efetivamente executou naquela oportunidade.

Ademais Exa., conforme se observa no atestado anexado pela recorrida as fls. 154/156, o mesmo foi emitido em 08/07/2018, ou seja, a mais de 10 (dez) anos, estando o mesmo devidamente registrado junto ao CREA-PR, ou seja, o mesmo encontra-se revestido de boa-fé e devidamente registrado junto ao conselho de classe.

5 – Requerimentos finais

Em vista do exposto, em que pese o inconformismo da recorrente, requer a Vossas Senhorias que o Recurso Administrativo manejado seja julgado improcedente, na forma da Lei e ainda, seja mantida a habilitação da recorrida Sial Construções Civis Ltda, eis que cumpriu integralmente com todos os itens do Edital de Licitação nº 006/2019.



Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16/12/2019.



SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Fabio Rodrigues Ferreira
OAB/PR 47.304



PROCURAÇÃO Ad Judicia

OUTORGANTE

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 80.359.771/0001-09, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 2280, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80250-100, Tel.: 41-3343-2550, e-mail: juridico@sial.eng.br, neste ato representada pelos Diretores ERNANDES ROSSI ARNALDI e JAN NOWAK JUNIOR, na forma de seus atos constitutivos;

OUTORGADOS

FABIOLA NEGREIROS GUIMARÃES ARNALDI, Advogada, inscrita na OAB/PR, sob o nº 41.099; **JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI**, Advogada, inscrita na OAB/PR, sob o nº 44.180; **FÁBIO RODRIGUES FERREIRA**, Advogado, inscrito na OAB/PR, sob o nº 47.304; todos com endereço profissional na Rua Coronel Dulcídio, nº 2280, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80250-100;

PODERES

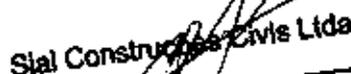
Para o foro em geral, consoante disposições contidas no § 2º, do artigo 5º, da Lei 8.906/94 e no artigo 105 do Novo CPC, podendo os referidos procuradores atuarem, em conjunto ou separadamente, com poderes especiais para transigir, receber, dar quitação, propor, variar e desistir de ações, firmar acordos e compromissos, enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da OUTORGANTE, em especial para apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo na apresentado por OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Curitiba, 10/09/2019.


SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Jan Nowak Jr.
Administrador
CPF: 094.964.219-30

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA


Sial Construções Civis Ltda

Ernandes Rossi Arnaldi

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07630054

USO OBRIGATORIO
PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.080/94)



SIGNATURA DO PORTADOR



Observações



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 47304

NOME: FÁBIO RODRIGUES FERREIRA

FILIAÇÃO: ILDEBRANDO RODRIGUES FERREIRA
OLGA NATALIA RODRIGUES FERREIRA

NACIONALIDADE: CURITIBA-PR

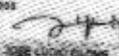
RG: 71429792 - SSP

DATA DE NASCIMENTO: 29/05/1981

CPF: 023.892.219-23

DISSOLUÇÃO DE MATRIMÔNIO: SIM

DATA DE EFEITO EM: 01/21/08/2010


FÁBIO RODRIGUES FERREIRA
PRESIDENTE

TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CNPJ/MF: nº 80.359.771/0001-09
NIRE: 412.0196735-2

002208

Folha. 1 de 9

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **EDENILSO ROSSI ARNALDI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Sumaré-SP, administrador, inscrito no CPF/MF sob nº. 414.310.069-04, portador da carteira de identidade RG nº. 3.034.129-5/SSP-PR, residente e domiciliado na Av. Visconde de Guarapuava, 5015, Apto 1001, Batel, Curitiba-PR, CEP: 80240-010.

2) **ARMANDO HIROSHI NONOSE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba-PR, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº. 485.964.189-20, portador da carteira de identidade nº. 03157510641/DETRAN-PR, residente e domiciliado na Rua Cidra, 12, Lote 58, Uberaba, Curitiba-PR, CEP: 81560-160.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 2280, Agua Verde, Curitiba-PR, CEP 80250-100, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 80.359.771/0001-09, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0196735-2 em 10/12/1987 e última alteração contratual registrada sob nº. 20167967169 em 19/01/2017; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A sociedade que era administrada pelo sócio **ARMANDO HIROSHI NONOSE** e pelos não sócios **ERNANDES ROSSI ARNALDI** e **JAN NOWAK JUNIOR**, passa a ser administrada pelo sócio **ARMANDO HIROSHI NONOSE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba-PR, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº. 485.964.189-20, portador da carteira de identidade nº. 03157510641/DETRAN-PR, residente e domiciliado na Rua Cidra, 12, Lote 58, Uberaba, Curitiba-PR, CEP: 81560-160, pelo não sócio **ERNANDES ROSSI ARNALDI**, brasileiro, separado judicialmente, natural de Paranavai-PR,



CERTIFICADO DE REGISTRO EM 04/02/2019 15:11 SOB Nº 20190694831.
PROTOCOLO: 190694831 DE 29/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900532894. NIRE: 41201967352.
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

002209

**TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CNPJ/MF: nº 80.359.771/0001-09
NIRE: 412.0196735-2**

Folha. 2 de 9

comprador, inscrito no CPF/MF sob nº. 557.421.579-91, portador da carteira de identidade RG nº. 3.888.824-2/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Antonio Dalmarco, 444, Apto 402, Bloco João de Barro, Fazendinha, Curitiba-PR, CEP: 81320-420, pelo não sócio JAN NOWAK JUNIOR, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, administrador, inscrito no CPF/MF sob nº 094.594.219-20, portador da cédula de identidade civil sob nº 836.168-1 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Major Theolindo Ferreira Ribas, 1490, sobrado 09, CEP: 81670-110, Bairro Boqueirão, Curitiba, estado do Paraná e pelo não sócio PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES ROSSI ARNALDI brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Carteira de identidade RG nº. 85094319/SSP-PR, portador do CREA/PR sob nº 115648/D, inscrito no CPF/MF sob nº 066.687.249-06, residente e domiciliado à Rua Visconde de Guarapuava, 5015, apto. 1001, Bairro Batel, CEP: 80240-010, Curitiba, Estado do Paraná, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial **em conjunto de dois**.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

§2.º - É vedada a prática de quaisquer atos que envolvam a assunção de obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, tais como avais, cartas de fiança, endossos de favor ou outros documentos que por sua natureza não digam respeito aos interesses sociais, assim como a oneração ou alienação de bens imóveis da sociedade, sem que haja a expressa e conjunta autorização **de dois administradores**.

§3.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

§ 4.º- Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

§ 5.º- A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/02/2019 15:11 SOB Nº 20190694831.
PROTOCOLO 190694831 DE 29/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11906532894. NIRE: 41201967352,
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CNPJ/MF: nº 80.359.771/0001-09
NIRE: 412.0196735-2

002210

Folha: 3 de 9

CLÁUSULA SEGUNDA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CNPJ/MF: 80.359.771/0001-09
NIRE: 412.0196735-2

1) **EDENILSO ROSSI ARNALDI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Sumaré-SP, administrador, inscrito no CPF/MF sob nº 414.310.069-04, portador da carteira de identidade civil RG nº 3.034.129-5/SSP-PR, residente e domiciliado na Avenida Visconde de Guarapuava, 5015, Apto 1001, Batel, Curitiba-PR, CEP: 80240-010.

2) **ARMANDO HIROSHI NONOSE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba-PR, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº. 485.964.189-20, portador da carteira de identidade nº. 03157510641/DETRAN-PR, residente e domiciliado na Rua Cidra, 12, Lote 58, Uberaba, Curitiba-PR, CEP: 81560-160.



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/02/2019 15:11 SOB Nº 20190694831.
PROTOCOLO: 190694831 DE 29/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900532894. NIRE: 41201967352.
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

Tem constituída entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 2280, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80250-100, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 80.359.771/0001-09, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0196735-2 em 10/12/1987 e última alteração contratual registrada sob nº. 20167967169 em 19/01/2017; resolvem consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** e tem sede e domicílio na Rua Coronel Dulcídio, 2280, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80250-100.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 15/12/1987 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: **INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DENTRO E FORA DO PAÍS E ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.**



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/02/2019 15:11 SOB Nº 20190694831.
PROTOCOLO: 190694831 DE 29/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900532894. NIRE: 41201967352.
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

002212

TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CNPJ/MF: nº 80.359.771/0001-09
NIRE: 412.0196735-2

Folha: 5 de 9

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 22.770.000,00 (vinte e dois milhões, setecentos e setenta mil reais), divididos em 22.770.000 (vinte e dois milhões, setecentas e setenta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

| Nome | (%) | Cotas | Valor R\$ |
|------------------------|---------------|-------------------|----------------------|
| EDENILSO ROSSI ARNALDI | 90.00 | 20.493.000 | 20.493.000,00 |
| ARMANDO HIROSHI NONOSE | 10.00 | 2.277.000 | 2.277.000,00 |
| TOTAL | 100.00 | 22.770.000 | 22.770.000,00 |

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe ao sócio **ARMANDO**



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/02/2019 15:11 SOB Nº 20190694831.
PROTOCOLO: 190694831 DE 29/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900532894. NIRE: 41201967352.
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

002213

**TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CNPJ/MF: nº 80.359.771/0001-09
NIRE: 412.0196735-2**

Folha: 6 de 9

HIROSHI NONOSE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba-PR, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº. 485.964.189-20, portador da carteira de identidade nº. 03157510641/DETRAN-PR, residente e domiciliado na Rua Cidra, 12, Lote 58, Uberaba, Curitiba-PR, CEP: 81560-160, pelo não sócio **ERNADES ROSSI ARNALDI**, brasileiro, separado judicialmente, natural de Paranavaí-PR, comprador, inscrito no CPF/MF sob nº. 557.421.579-91, portador da carteira de identidade RG nº. 3.888.824-2/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Antonio Dalmarco, 444, Apto 402, Bloco João de Barro, Fazendinha, Curitiba-PR, CEP: 81320-420, pelo não sócio **JAN NOWAK JUNIOR**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, administrador, inscrito no CPF/MF sob nº 094.594.219-20, portador da cédula de identidade civil sob nº 836.168-1 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Major Theolindo Ferreira Ribas, 1490, sobrado 09, CEP: 81670-110, Bairro Boqueirão, Curitiba, estado do Paraná e pelo não sócio **PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES ROSSI ARNALDI** brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Carteira de identidade RG nº. 85094319/SSP-PR, portador do CREA/PR sob nº 115648/D, inscrito no CPF/MF sob nº 066.687.249-06, residente e domiciliado à Rua Visconde de Guarapuava, 5015, apto. 1001, Bairro Batel, CEP: 80240-010, Curitiba, Estado do Paraná, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial **em conjunto de dois**.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

§2.º - É vedada a prática de quaisquer atos que envolvam a assunção de obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, tais como avais, cartas de fiança, endossos de favor ou outros documentos que por sua natureza não digam respeito aos interesses sociais, assim como a oneração ou alienação de bens imóveis da sociedade, sem que haja a expressa e conjunta autorização **de dois administradores**.

§3.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/02/2019 15:11 SOB Nº 20190694831.
PROTOCOLO: 190694831 DE 29/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900532894. NIRE: 41201967352.
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CNPJ/MF: nº 80.359.771/0001-09
NIRE: 412.0196735-2**

Folha. 7 de 9

§4.º- Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.061 da Lei n.º 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

§5.º- A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente

CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção ou não das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente ou não às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/02/2019 15:11 SOB Nº 20190694831.
PROTOCOLO: 190894831 DE 29/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900532894. NIRE: 41201967352.
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CNPJ/MF: nº 80.359.771/0001-09
NIRE: 412.0196735-2**

Folha: 8 de 9

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA: Ressalvado o disposto no art. 1.030 da Lei n.º 10.406/2002, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, por justa causa, mediante alteração do contrato social.

§ 1.º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2.º - Efetuado o registro da alteração contratual, o valor dos haveres do sócio excluído será apurado e liquidado na forma prevista na cláusula décima deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/02/2019 15:11 SOB Nº 20190694831.
PROTOCOLO: 190694831 DE 29/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900532894. NIRE: 41201967352.
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CNPJ/MF: nº 80.359.771/0001-09
NIRE: 412.0196735-2

002216

Folha: 9 de 9

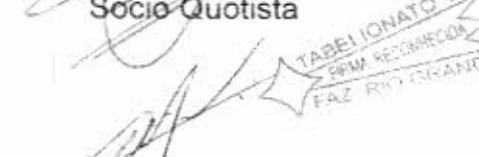
resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lidos e compreendidos, lavram e assinam, a presente, em 1 (uma) via, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

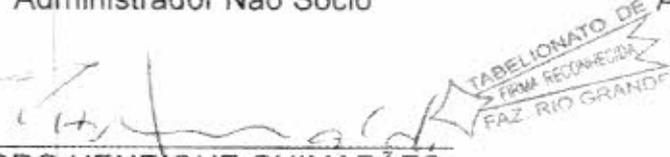
Curitiba-PR, 25 de janeiro de 2019.


EDENILSO ROSSI ARNALDI
Sócio Quotista


ARMANDO HIROSHI NONOSE
Sócio Administrador


ERNANDES ROSSI ARNALDI
Administrador Não Sócio


JAN NOWAK JUNIOR
Administrador Não Sócio


PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES
ROSSI ARNALDI
Administrador Não Sócio Nomeado



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/02/2019 15:11 SOB Nº 20190694831.
PROTOCOLO: 190694831 DE 29/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900532894. NIRE: 41201967352.
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

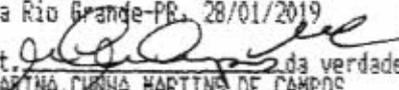


TABELIONATO DE NOTAS FAZENDA RIO GRANDE
 Marcelo Rodrigo Martins Silverio
 Tabeliao - Tel.:(41) 3627-1364

Selo: ccnsY.MnrYT.whJPf - YhwTX.jePdY
 Consultar em <http://funarfen.com.br>

Reconheco por AUTENTICA a(s) firma(s) de
 EDENILSO ROSSI ARNALDI, JAN MOMAK JU-
 NIOR, ARMANDO HIROSHI HONOSE, PEDRO HEN-
 RIQUE GUIMARAES ROSSI ARNALDI, ERNANDES
 ROSSI ARNALDI.

Fazenda Rio Grande-PR, 28/01/2019

Em test.  da verdade
 MARINA CUNHA MARTINS DE CAMPOS
 ESCRIVENTE SUBSTITUTA

Marina Cunha Martins de Campos
 1ª Escrevente Substituta
 Portaria nº 025/2009



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/02/2019 15:11 SOB Nº 20190694831.
 PROTOCOLO: 190694831 DE 29/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900532894. NIRE: 41201967352.
 SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 04/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

ECT - EMP. BRÁS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 424366 - AGF LAMENHA LINS
 CURITIBA - PR
 CNPJ, ...: 12/0001/000118 Ins. Est.: 9061871168
 COMPROVANTE DO CLIENTE (2a. Via)

Movimento, : 16/12/2019 Hora,: 17:03:21
 Caixa,: 94680546 Matrícula, : 0940*****
 Lançamento, : 000 Atendimento: 00055
 Modalidade, : A Vista ID Tiquete, : 1752171682

| DESCRIÇÃO | QTD. | PREÇO(R\$) |
|------------------------------|-------|------------|
| SEDEX A VISTA | 1 | 25,80* |
| Valor do Porte(R\$), : | 25,80 | |
| Cap. Destino: 85601-030 (PR) | | |
| Peso real (KG),: | 0,266 | |
| Peso tarifado,: | 0,266 | |
| OBJETO- ->>>>> 00/02679030R | | |
| PE - 2 ED - S ES - N | | |

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 25,80

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
 ES - Entrega sábado - Sim/Não.
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)====-> 25,80
 VALOR RECEBIDO(R\$)-> 25,80

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LFI 0638/78

Ganhe tempo!
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
 deste comprovante, para eventual contato com
 os Correios.
 VIA-CLIENTE SARA 7,9.02



Assunto: **CONCORRÊNCIA 006/2019 - CONTRARRAZÕES**
De: Alexandre Leonel - Sial Construções Cíveis Ltda
<alexandre.leonel@sial.eng.br>
Para: <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>
Cc: 'Mario Marson' <mario@sial.eng.br>
Data: 16/12/2019 17:35

- 32ª Alteração Contratual Registrada.pdf (~2.3 MB)
- CONTRARRAZÕES - OTT.pdf (~5.9 MB)
- CORREIO_16.10.19.pdf (~405 KB)
- CONTRARRAZÕES - SUDOESTE.pdf (~2.7 MB)
- CONTRARRAZÕES - MACODESC.pdf (~4.2 MB)

Boa tarde Lorizete,

Segue anexo as contrarrazões.

Favor confirmar recebimento.

--

Atenciosamente,

Alexandre Leonel
Setor de Licitações
alexandre.leonel@sial.eng.br

Sial Construções Cíveis Ltda.
(41) 3343-2550